



ANIMAIS DE PRODUÇÃO (ABATE)

X

MAUS-TRATOS



Constituição Federal

“Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

*VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***” (grifo nosso)



Legislação Infraconstitucional

- ✓ Decreto n° 24.645/1934.
- ✓ Decreto Lei n° 3.688/1941.
- ✓ Lei n° 9.605/1998.

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano e multa.”*



Abate de animais para consumo

Declaração Universal dos Direitos dos Animais - 1978

“Se a supressão de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.” (Art. 3º , 2)

Decreto nº 2.244/1997 – RIISPOA

“Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico.”

Abate humanitário: “aquele que torna inconsciente os animais, é realizado previamente à sangria e cuja insensibilização é instantânea e eficaz.” - Dias, 2000.



Matadouros Clandestinos

- × Não obedecem o previsto no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal,*
- × Não possuem licenciamento ambiental para funcionamento.*
- × Danos à saúde pública, aos animais e ao meio ambiente.*





Garantia de Abate Humanitário

- Fiscalização em abatedouros e matadouros: Inspeção Sanitária

Decreto n° 30.691/1952 – RIISPOA.

“Art. 12. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, a cargo da D.I.P.O.A, abrange:

(...)

5 - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;”



Licenciamento Ambiental e abate humanitário

Atribuição dos Municípios - Lei Complementar 140/2011.

“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); “



Raquel Monti Sabaini

Analista Ambiental – Médica Veterinária

Diretoria de Proteção Ambiental – IBAMA

SCEN Trecho 02 – Ed. Sede do Ibama – Bloco C
Brasília/DF

Tel.: (61) 3316-1932

E-mail: Raquel.Sabaini@ibama.gov.br